ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1089/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/75222/2011
PROTOCOLO	**:**	1170334
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	JORGE LUIS DE LÚCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 154/2011
CONTRATADO	**:**	MATPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. PROCESSO REGULAR. APROVAÇÃO.

1. Evidencia-se, que não houve execução financeira, bem como, não ocorreu a concretização do objeto contratado conforme faz prova a Rescisão Contratual Amigável avençada nos termos da Lei de Licitação (8.666/93). 2. Ainda, a inexistência da execução financeira e consequentemente a perda do objeto contratual, enseja o arquivamento dos autos segundo condições disciplinadas pela Resolução Normativa desta Corte de Contas. 3. Por sua vez, a publicação intempestiva de seu extrato, uma vez que tal situação evidencia impropriedade de natureza meramente formal, assim considerada, por não restar configurada, no caso, ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: a) declarar a regularidade da ausência justificada da execução financeira do Contrato de Obra nº 154/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a Empresa Matpar Indústria e Comércio e Engenharia

Ltda.; b) determinar o arquivamento dos presentes autos; c) recomendar ao responsável para que observe com maior as eventuais publicações, bem como atentar aos prazos de envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos do Contrato de Obra nº 154/2011 proveniente do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 03/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Matpar Indústria Comércio e Engenharia LTDA, que tem como objeto e execução de pontes de concreto em diversos locais do município de Dourados correspondentes aos lotes 01, 02 e 03, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Luis de Lúcia, Secretário Municipal de Obras.

Compulsando os autos, nota-se que a Assessoria de engenharia Arquitetura e Meio Ambiente - AEAMA realizou Análise Conclusiva ANC n.º 12742/2011, no qual foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que opinou mediante Parecer nº 12134/2011, sendo entregue ao Conselheiro Relator que ao final, emitiu Decisão Singular nº 7624/2011 decidindo pela Legalidade e a Regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual.

De igual jaez, foi realizada Análise Processual ANP – DEAMA nº 1053/2013 notificando o responsável a fim de que sejam encaminhados os documentos acerca da execução financeira contratual (3º fase).

Devidamente notificado por meio do ofício nº 521/2013 para que se manifeste acerca da Análise citada, o Senhor Jorge Luis de Lúcia respondeu mediante ofício nº 413/2013 comunicando que houve a Rescisão Contratual Amigável das partes, Notas de Anulações de Empenho, alegando por fim quer não houve execução financeira pela desnecessidade dos serviços.

De mais a mais, a Rescisão Contratual Amigável (vide Nota de Anulação de Empenho integral no valor de R$ 837.402,73) foi devidamente celebrada na data de 18/01/2013 e publicada na data de 16/04/2013.

Nesse diapasão, foi confeccionada a Análise Conclusiva ANC – DEAMA nº 9862/2013 reconhecendo a Rescisão Contratual, não havendo o que se falar acerca da execução financeira contratual.

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer n.º 10357/2013, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou in verbis:

Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue legal e regular a ausência justificada da execução contratual, por inexistente - nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006 e, paralelamente, determine o arquivamento do presente processo, nos termos do Inciso XIII, do Artigo 11 c/c Inciso II do artigo 311, da mesma Resolução.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator
0

Insta salientar que foram juntados todos os documentos obrigatórios acerca da 1ª e 2º fases – do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual – com fulcro na Lei Federal das Licitações e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Agora, no que tange aos documentos relativos à execução contratual (3º fase) de maneira uníssona, entendo que os mesmos são desprezíveis, razão pela qual não houve qualquer tipo de execução financeira, em respeito ao Termo Resilitório alhures.

Sopesando a Rescisão Contratual Amigável, testei sua intempestividade na publicação do Extrato Contratual na imprensa oficial infringindo o que dispõe o Artigo 61, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e a tempestividade da remessa de documentos nesta Corte com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica - DEAMA e acolho o Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE da ausência justificada da Execução Financeira Contratual ante sua inexistência, em respeito ao Termo Contratual Resilitório Amigável e a Nota de Anulação de Restos a Pagar não Processado nº 17/2013 no valor de R$ 837.402,73- com supedâneo no Artigo 120, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e; paralelamente, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com supedâneo no Artigo 4º, § 1º, Inciso I, alínea “a”, do mesmo Ordenamento Jurídico;

II – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável, Sr. Jorge Luis de Lúcia, Secretário Municipal de Obras de Dourados, para que observe com rigor as eventuais publicações de maneira tempestiva, em atenção ao Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações; bem como atentar aos prazos de envio dos documentos obrigatórios a esta Colenda Corte de Contas, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar: a regularidade da ausência justificada da execução financeira do Contrato de Obra nº 154/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a Empresa Matpar Indústria e Comércio e Engenharia Ltda.; determinar o arquivamento dos presentes autos; recomendar ao responsável para que observe com maior as eventuais publicações, bem como atentar aos prazos de envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator